



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10580.009051/2001-66
Recurso nº : 106-134224
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BITENCOURT
Sessão de : 08 de Junho 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.072

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a existência de erro na identificação do sujeito passivo e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Processo nº : 10580.009051/2001-66

Acórdão nº : CSRF/04-00.072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10580.009051/2001-66
Acórdão nº : CSRF/04-00.072

Recurso nº : 106-134224
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BITENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão de acórdão proferido pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 106-13.378), no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, afastando a legitimidade deste para pagamento de imposto cuja retenção cabia à fonte pagadora. Confira-se teor da ementa:

“IRPF – RETENÇÃO NA FONTE – RESPONSABILIDADE – Quando a legislação tributária determina a retenção do imposto pela fonte pagadora, ela está alterando o sujeito passivo da relação, do contribuinte para o responsável, o que se dá de maneira exclusiva. Recurso provido”.

Alega-se no Recurso sob exame que a a responsabilidade é da fonte pagadora enquanto não transcorrer o ano-calendário. Passado este período, a responsabilidade passa a ser do próprio contribuinte, de modo que deve ser reformada a decisão proferida.

Admitido o Recurso (fls. 150/151), foram os autos encaminhados à origem para ciência pelo contribuinte, tendo este apresentado as contra-razões de fls. 155/157.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.009051/2001-66
Acórdão nº : CSRF/04-00.072

Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, afigura-se ilegítima a exigência em questão formalizada contra a fonte pagadora.

A responsabilidade pela retenção do imposto para as fontes pagadoras se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual. Ultrapassado o momento da entrega da declaração, portanto, não há mais que se falar em dever de antecipação, de modo que o tributo não pode ser exigido da fonte pagadora, mas da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade econômica.

Em resumo, no caso de imposto incidente na fonte, a título de antecipação, a ausência da retenção não exime a beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a pessoa física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.



Processo nº : 10580.009051/2001-66
Acórdão nº : CSRF/04-00.072

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

Ressalto que este é o entendimento hoje adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e ao qual aderi, embora por algum tempo tenha votado em acordo ao quanto decidido no acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento, reformando, assim, a decisão recorrida e, desta forma, julgando procedente o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de Junho de 2005.

